



ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2012

Regulamento disciplinar dos estudantes da Universidade de Évora

A Universidade é uma comunidade de pessoas que cooperam na prossecução de tarefas de ensino, investigação e desenvolvimento e de prestação de serviços à comunidade. Todos os membros da Universidade, docentes e investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores e estudantes, devem manter os mais elevados padrões éticos e de profissionalismo na condução dessas tarefas. Consequentemente, todos os intervenientes devem conhecer e cumprir os regulamentos que balizam as suas atividades enquanto membros da Comunidade Académica. Cada membro é responsável pelas suas ações e tem o dever de zelar para que se cumpra, na Universidade, a regulamentação interna e o disposto na Lei.

Embora o Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade de Évora não assente numa filosofia justicialista, pode acontecer que, subjacente a erros de conduta, estejam apenas questões técnicas, inexistindo culpa. Não obstante, e porque as mesmas podem ser lesivas de interesses de terceiros, estes erros podem ter relevância disciplinar, nomeadamente quando constituam violação da regulamentação e dos Estatutos da Universidade e da Lei em vigor.

Ao abrigo da competência delegada no ponto 5 do Despacho nº 9919/2010 publicado no Diário da República nº 112, II Série de 11 de Junho e na sequência dos contributos resultantes da discussão ocorrida no âmbito dos Conselhos Pedagógicos das Escolas, ouvidos o Senado Académico e a Associação Académica da Universidade de Évora, é aprovado o Regulamento disciplinar dos estudantes da Universidade de Évora que ora é posto em vigor.



Regulamento disciplinar dos estudantes da
Universidade de Évora

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento disciplinar é aplicável a todos os estudantes que se encontrem a frequentar qualquer curso, seja ou não conferente de grau ou diploma, da Universidade de Évora.
2. A perda temporária da qualidade de estudante não impede a punição por infrações anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o agente recuperar essa qualidade.
3. O presente regulamento disciplinar é aplicável em todas as Unidades Orgânicas, Órgãos, Serviços e Unidades Científico-pedagógicas da Universidade de Évora.
4. Sempre que o presente Regulamento se refira ao Estatuto Disciplinar reporta-se ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, e suas alterações.

Artigo 2.º
Deveres gerais dos estudantes

1. São, nomeadamente, deveres gerais dos estudantes:
 - a) O dever de tratar com correção e respeito todos os membros da comunidade académica (membros de órgãos de governo e de gestão, titulares de cargos dirigentes, docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores e estudantes) e demais entidades que frequentem a Universidade;
 - b) O dever de respeitar as ordens e determinações legítimas que lhe sejam dadas por membros de órgãos de governo e de gestão, titulares de cargos dirigentes, bem como por docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores, no exercício das suas funções;
 - c) O dever de pontualidade e assiduidade no cumprimento dos horários e das suas atividades académicas.



- d) Obedecer aos demais deveres previstos nos regulamentos internos, nos Estatutos da Universidade e na lei.
- e) Não impedir o normal desenvolvimento das atividades letivas, provas acadêmicas, atividades de investigação e funcionamento regular dos órgãos da Universidade.
- f) Não praticar qualquer ato de violência ou de coação física ou psicológica sobre outros estudantes ou sobre qualquer outro membro da Comunidade Acadêmica, inclusive no âmbito de praxes.
- g) Abster-se de recorrer a processos fraudulentos tais como a utilização de cópias, a cópia ou plágio, a obtenção fraudulenta de enunciados e a falsificação de pautas.
- h) Respeitar e não danificar os bens móveis e imóveis da Universidade.

Capítulo II

Infrações e sanções disciplinares

Artigo 3.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole quaisquer deveres constantes da lei, dos Estatutos e do art.º 2.º deste Regulamento.

Artigo 4.º

Sanções disciplinares

1. Nos termos previstos na Lei, as sanções disciplinares aplicáveis aos estudantes são as seguintes:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária de atividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da Universidade e suas unidades de ensino, de investigação ou de prestação de serviços, até 5 anos.

2. A sanção disciplinar de advertência é sempre escrita.

3. A sanção disciplinar de multa é fixada numa quantia certa, que não poderá ser inferior a um décimo nem superior a cinquenta por cento da propina anual devida pelo aluno.



4. A sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares consiste na proibição de frequência das aulas e de todos os Serviços de Apoio da Universidade por um período de tempo que varia entre o mínimo de uma semana e o máximo de um ano letivo.

5. A sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante um ano obriga a que o aluno só possa realizar exames finais das disciplinas em que se encontra inscrito no momento da prática dos factos que venham a ser considerados infração quando transcorrido um ano sobre essa data.

6. Se o aluno tiver realizado exames nas disciplinas em que se encontra inscrito no momento da infração antes de decorrido esse ano de suspensão, esses exames serão anulados devendo ser repetidos no ano letivo seguinte àquele em que se verificou a aplicação desta pena.

7. A sanção disciplinar de interdição de frequência da instituição consiste no afastamento total do aluno da Universidade de Évora, perdendo a qualidade de estudante, durante um período que varia entre um ano letivo e cinco anos letivos. Cumprida esta sanção disciplinar, será concedido o reingresso, caso o aluno o venha a requerer.

Artigo 5.º

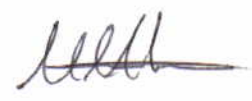
Determinação das sanções disciplinares

1. A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infrações cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infração;
- c) O grau de participação do estudante em cada infração;
- d) A intensidade do dolo;
- e) As motivações e finalidades do estudante;
- f) A conduta anterior e posterior à prática da infração.

2. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos de facto e de direito da determinação daquela.

3. A sanção de interdição de frequência é limitada a um máximo de cinco anos e é aplicada apenas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas no caso, devendo a decisão de aplicação daquela sanção conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.



Artigo 6.º

Suspensão das sanções disciplinares

1. Com exceção da sanção prevista na alínea a) do n.º1 do artigo 4.º, as restantes sanções disciplinares podem ser suspensas.

2. A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura e advertência da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

3. A suspensão da sanção, no caso das alíneas c), d) e e) do n.º1 do art.º 4.º, não pode ser inferior a um semestre letivo nem superior a um ano letivo.

Artigo 7.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes, para além das enunciadas no Estatuto disciplinar:

- a) A errada mas desculpável convicção de que o comportamento praticado era lícito;
- b) O cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada desde que seja desculpável esse erro de interpretação.

Artigo 8.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) O arrependimento genuíno;
- c) O bom comportamento anterior;
- d) A resposta à provocação;
- e) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuem a culpa do aluno;
- f) O perdão do lesado.

Artigo 9.º

Atenuação extraordinária

Quando existem circunstâncias atenuantes que diminuem substancialmente a culpa do arguido, a sanção pode ser atenuada, aplicando-se uma inferior.



Artigo 10.º
Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes, para além das enunciadas no Estatuto Disciplinar, a prática do ato ilícito sob efeito do álcool ou de estupefacientes.

Capítulo III
Processo disciplinar

Artigo 11.º
Competência disciplinar

1. O poder disciplinar pertence ao Reitor, sem prejuízo do poder de delegação nos Diretores das Unidades Orgânicas nos termos do n.º 6 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, salvaguardado o direito de recurso para o Reitor.

2. A entidade com competência disciplinar, se julgar suficientemente provada a autoria de um ilícito disciplinar por infração leve, pode optar por aplicar uma advertência escrita depois de ouvido o aluno participado, não sendo necessária a instauração de processo disciplinar.

Artigo 12.º
Nomeação de instrutor

1. A entidade que instaure procedimento disciplinar (Reitor ou Diretores das Unidades Orgânicas, se houver delegação de competências) nomeia um instrutor.

2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou e ainda requisitar a colaboração de técnicos.

3. As funções de instrução preferem a quaisquer outras que o instrutor tenha a seu cargo.

Artigo 13.º
Necessidade de queixa

1. Se a infração disciplinar consistir na prática de factos que possam vir a ser qualificados como ilícitos penais, designadamente injúrias, difamação, ameaça, assédio, coação ou ofensa à integridade física simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Reitor.



2. A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao Reitor.

Artigo 14.º **Comunicação**

1. No caso de delegação de poderes, todas as decisões de início de processo disciplinar, de arquivamento e de aplicação de sanção devem ser comunicadas ao Reitor no prazo de 5 dias após a sua prolação.

2. Em relação às decisões de arquivamento e de aplicação de sanção, deve ser transmitida também a respetiva fundamentação.

Artigo 15.º **Inquérito disciplinar**

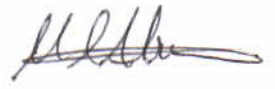
1. O inquérito disciplinar tem por finalidades apurar a existência da prática de uma infração disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao instrutor a produção de todos os meios de prova que repare necessários para a descoberta da verdade.

2. Cabe ao instrutor dar início ao respetivo inquérito no prazo máximo de três dias úteis a contar data do despacho que o nomeia sendo concluído no prazo máximo de 45 dias, contados da data de início da instrução, só podendo ser excedido este prazo por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excecional complexidade.

3. No prazo máximo de dez dias úteis a contar da conclusão do inquérito, o instrutor elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respetivo ou deduz acusação articuladamente e propõe a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.

4. Sem prejuízo do prazo estipulado no artigo anterior, o instrutor notifica o arguido para contestar, por escrito, no prazo de dez dias úteis, a imputação da prática da infração disciplinar.

5. O relatório mencionado no número 3 anterior é remetido ao órgão que o nomeou, e ao estudante para este, no prazo máximo de cinco dias úteis, dizer o que se lhe oferecer.



Artigo 16.º

Impedimento, recusa e escusa do instrutor

1. Não pode ser instrutor do inquérito o membro que for ofendido pela infração ou parente ou afim, em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infração.

2. Para além dos casos previstos no número anterior e no prazo máximo de cinco dias a contar da notificação do início da instrução no inquérito disciplinar, o estudante pode requerer ao órgão que mandou instaurar o inquérito, que seja declarada a suspeição do instrutor quando ocorra circunstância por causa da qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção e da retidão da sua conduta.

3. Quando se verificarem as circunstâncias previstas na última parte do número anterior e no prazo máximo de 48 horas a contar da apresentação do requerimento, o órgão que mandou instaurar o inquérito procede à substituição do instrutor.

Artigo 17.º

Suspensão preventiva

A requerimento do instrutor pode ser suspenso preventivamente o estudante por um período de tempo não superior a 30 dias, se se verificar perigo, em razão da natureza da infração disciplinar ou da personalidade do estudante, de perturbação do normal decurso de aulas, provas académicas ou atividades de investigação ou de perturbações do normal funcionamento da Universidade.

Artigo 18.º

Prescrição das sanções e do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

2. Prescreve igualmente quando, recebida uma participação, não for mandado instaurar um processo de inquérito ou disciplinar no prazo de 30 dias.

3. A sanção disciplinar prescreve no prazo de 1 ano, a contar da data em que a decisão que a manda aplicar se tornou inimpugnável (da sua aplicação ou da apreciação do recurso hierárquico dela interposta).

4. Em relação a infrações praticadas por estudantes que, entretanto, tenham abandonado a Universidade, sem que tenha decorrido qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, o prazo de prescrição considera-se interrompido começando a correr a partir do reingresso do participado ou de nova inscrição válida.



Artigo 19.º
Decisão

1. A decisão final do processo disciplinar dever ser tomada no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do processo, nos termos previstos no art.º 14º n.º 5.
2. Se a entidade competente para a decisão final decidir solicitar parecer, o prazo de decisão conta-se da sua receção ou do termo do prazo fixado para a sua emissão.

Artigo 20.º
Garantias de defesa do estudante

1. O estudante presume-se inocente até à aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso hierárquico dele interposto.
2. O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Capítulo IV
Disposições Finais
Artigo 21.º
Contagem de prazos

1. Todos os prazos relativos ao processo disciplinar, previstos no presente Regulamento ou no Estatuto Disciplinar, são úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados municipais ou nacionais.
2. Os prazos previstos no número anterior, incluindo os de prescrição ou caducidade, não correm igualmente durante os períodos de férias escolares.
3. Entende-se por férias escolares os períodos como tal determinados pelo Calendário Escolar.

Artigo 22.º
Notificações

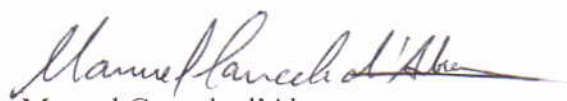
Todas as notificações relativas ao processo podem ser realizadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção remetida para a morada do estudante constante do seu processo.

Artigo 23.º
Regime supletivo aplicável

Ao exercício do poder disciplinar relativo aos estudantes é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime legal relativo ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, com o previsto na Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES).

Universidade de Évora, 16 de Janeiro de 2012

O Vice-Reitor


Manuel Cancela d'Abreu